PROJETO DE LEI Nº 298/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos de veículos localizados no Município de Salvador apresentarem placa informativa sobre a cobrança fracionada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de veículos deverão disponibilizar uma placa informativa sobre a obrigatoriedade da cobrança fracionada, em cumprimento a Lei 8.055 de 27 de julho de 2011.

§1º A placa a que se refere o artigo 1º deverá ser apresentada nas dimensões 60 cm de comprimento e 40 cm de altura, e deverá conter a seguinte inscrição: "Este estacionamento é obrigado a realizar a cobrança fracionada pelo serviço de permanência temporária de veículos motorizados, conforme Lei nº 8.055/2011".

§2º A placa a que se refere o artigo 1º deverá ser exibida em local visível pelo usuário, pelo menos na entrada do estacionamento de veículos e no(s) caixa(s) disponibilizado(s) para pagamento do serviço.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o artigo anterior, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.055/2011 que determina a cobrança fracionada em estacionamentos de veículos no Município de Salvador é uma realidade. Entretanto, nem todos os usuários do serviço conhecem a norma que estabelece a proibição de cobrança da hora cheia por esses estabelecimentos, quando foram utilizados apenas alguns minutos pelo usuário, a partir da segunda hora.

Em virtude da ausência de conhecimento da Lei, por parte dos usuários, estes são muitas vezes levados a erro, pagando, a partir da segunda hora o valor de hora cheia, sendo que deveriam, por força da Lei 8.055, pagar apenas os minutos utilizados.

Não é razoável, nem legítima a cobrança por um serviço não prestado. Assim, os minutos não utilizados, de fato, não devem ser cobrados ao usuário.

Destarte, faz-se necessário a disponibilização de uma placa que informe aos usuários a existência da Lei em questão, bem como do cumprimento desta por aquele estabelecimento.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria, vez que beneficiará a população de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE